

Identidade e inovação: uma análise dos acordos de parceria em pesquisa científica e em desenvolvimento tecnológico¹

Identity and innovation: an analysis of partnership agreements on scientific research and technological development

Marcos Vinício Chein Feres²

Victor Freitas Lopes Nunes³

Resumo

Este trabalho se propõe, consoante com a fusão da visão dworkiniana de integridade no Direito e da teoria moral tayloriana, da qual se origina o Direito como identidade, compreender o âmbito político-normativo dos acordos de parceria em pesquisa científica e desenvolvimento tecnológico, firmados entre uma empresa privada e uma instituição federal de ensino, a qual agrega atividades de ensino, pesquisa e extensão. Questiona-se se seriam estes acordos instrumentos jurídicos aptos a proteger e estimular o professor-pesquisador. Acredita-se que o contrato, se bem articulado, pode incrementar as possibilidades de sucesso da relação. A construção de um sistema analítico de conceitos por meio de uma pesquisa qualitativa a partir de traços de significação se baseia na *práxis* interpretativa do Direito, expressa na comunidade personificada, como rede de interlocução. O Direito como prática argumentativa, interpretativa, construtiva e criativa requer respeito atitudinal em relação à justiça, à equidade e ao devido processo legal adjetivo, encarados como avaliações fortes indispensáveis à construção da identidade e da moralidade. Busca-se na expressão moral da comunidade o valor do trabalho (abstrato) que lhe confere dignidade. Mediante o reconhecimento desta condição do trabalho, é possível proteger e estimular o pesquisador a produzir inovação, por meio da retribuição econômica e/ou da criação de mecanismos institucionais de controle.

Palavras-chave: Direito como identidade; propriedade intelectual; acordos de parceria; inovação; pesquisador.

Abstract

The theoretical basis of this paper is dedicated to the presentation of a normative political approach, which may creatively reconstruct the hermeneutics of the Brazilian Industrial Property Rights Act and the Brazilian Innovation Act. The object of study here is to seek a way to stimulate the inventor to produce innovation. Methodologically, the theoretical reference here applied consists of the fusion between the ideas of Law as integrity, developed by Dworkin, and Law as identity, complemented by Taylor's social theory of identity. In fact, this methodological approach proposes the reconstruction of a system of analytical concepts based on contemporary legal theory in order to legitimize public policies whose purpose is to foster the development of science and technology. In this context, constructive

¹ Esse trabalho tem apoio financeiro da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG) e do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

² Professor associado da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora; Mestre e Doutor em Direito Econômico, Bolsista de Produtividade PQ 2 do CNPq.

³ Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora; Mestrando em Direito na PUC-RIO.

interpretation of partnership contracts in research and development allows the conclusion that the national innovation system must be focused on a learning process, which may be achieved by drawing up some contractual clauses that aim to promote the inventor's creativity and emancipation.

Keywords: Law as identity, intellectual property; partnership agreements; innovation; researcher.

1 Introdução

Os acordos de parceria em pesquisa científica e em desenvolvimento tecnológico (acordos de parceria) são uma das espécies de contratos de transferência de tecnologia, os quais, genericamente, são instrumentos que buscam favorecer a interação entre o detentor de determinado conhecimento e um agente interessado em fazer uso desse saber. Neste trabalho, almeja-se, consonante a Teoria do Direito como Identidade, desenvolver uma proposta discursiva voltada à proteção e ao estímulo do professor-pesquisador no seio dos acordos de parceria firmados entre uma empresa privada e a administração pública, representada por uma instituição científica e tecnológica (ICT), a qual será, especificamente, uma instituição federal de ensino, que agrega atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Faz-se necessário reconstruir criticamente a lógica de formulação contratual de modo a transformá-lo em um instrumento de política pública a favor do desenvolvimento científico e tecnológico. Mediante a compreensão do âmbito político-normativo dos contratos de transferência de tecnologia, pretende-se garantir que sejam implementados os objetivos legais e constitucionais que servem de balizas para transações envolvendo direitos de patente.

Esta tarefa se torna viável mediante uma mudança de abordagem no modo de interpretação das regras legais hoje postas e, sobretudo, na reconstrução crítica da prática do direito de propriedade intelectual. A referida mudança de abordagem proposta neste trabalho tem sua base teórico-epistemológica fundada na fusão da visão dworkiniana de integridade no direito e da teoria moral tayloriana, da qual se origina o direito como identidade. Este, por sua vez exige que se perceba o Direito como uma *práxis* interpretativa, o que necessariamente implica a conexão das regras legais, especialmente no que toca a interpretação delas, com o arcabouço moral extraído da comunidade personificada.

Comunidade esta que vive em meio ao modo de produção capitalista, o qual se nutre da mais-valia (mais-trabalho) gerada pela circulação de mercadorias. Dentre todos os tipos de objetos passíveis de serem vistos como mercadorias, há um em especial que apresenta relevância substancial: o trabalho. Notadamente, refere-se às concepções marxianas de trabalho original e trabalho concreto que permeiam os dados primários da análise que se segue.

O foco deste exame será o conteúdo latente dos conceitos sob análise, uma vez que se busca extrair de todo o arcabouço teórico e legislativo o significado não aparente dos limites relativos à implementação da legislação sobre propriedade intelectual (direito à patente em um contrato de transferência/cooperação tecnológica), a partir da necessária interação entre integridade e identidade. Para tanto, recorre-se à análise de conteúdo, visto que, a partir dos objetivos anteriormente expostos, propõe-se um estudo de textos teóricos e legais para se construir um sistema analítico de conceitos a ser aplicado na interpretação da lei de propriedade industrial (LPI – lei nº 9.279/96) e da lei federal de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica (lei de inovação – lei nº 10.973/04).

Trata-se, pois, de uma pesquisa do tipo teórico com caráter francamente propositivo, voltada ao estudo bibliográfico e documental, com a base metodológica concebida a partir da análise de conteúdo. Pretende-se com isso a realização de uma pesquisa qualitativa a partir de traços de significação (“unobtrusive research”), segundo Babbie (2000), a qual, empregada à luz do direito como identidade, possibilita, inclusive, a proteção e o estímulo ao professor-pesquisador na relação que liga o estado, representado por uma instituição científica e tecnológica, a uma empresa privada, com vistas à pesquisa e transferência de tecnologia, intermediada por um acordo de parceria.

Indaga-se, portanto, como os próprios acordos de parceria poderiam se voltar, não somente à proteção dos interesses estatais ou empresariais, mas também aos interesses do professor-pesquisador, buscando, até mesmo, estimulá-lo a produzir inovação. Seriam os acordos de parceria instrumentos jurídicos aptos a proteger e estimular o pesquisador?

Não se pode negar que todo o empenho das partes (ICT e empresa privada) em fomentar o melhor ambiente possível para formação das redes de interlocução e de intercâmbio, por meio do contrato, pode se degenerar ao longo do caminho. De fato, acredita-se que, para haver sucesso no campo da relação entre as partes, é necessário um rearranjo institucional anterior ao próprio contrato. Neste sentido, é essencial que se recorra, primeiramente, aos profissionais que compõem os quadros de funcionários das partes para que eles se sintam estimulados a produzir inovação e, sobretudo, se institua uma lógica de incentivo à criatividade e ao aperfeiçoamento tecnológico. Dessa forma, importa ressaltar que os contratos objeto da análise que se segue são aqueles sobre os quais recaia algum interesse econômico.

Acredita-se que o contrato, se bem articulado, pode sim gerar uma natural relação de produção de inovações tecnológicas entre os entes envolvidos.

Ante o exposto, nos tópicos seguintes desse trabalho, proceder-se-á, primeiramente, à estruturação da inter-relação entre o referencial teórico do direito como identidade e o referencial da pesquisa qualitativa, com vistas a melhor interpretação e aplicação da concepção marxiana do trabalho abstrato do professor-pesquisador nos acordos de parceria. Em seguida, serão analisadas questões técnico-jurídicas indispensáveis à exata conformação dos contratos segundo o ordenamento jurídico brasileiro. Por fim, interpretando construtivamente os valores constitucionais que conformam o tema da produção e da transferência de inovação, será proposta uma solução aos questionamentos acima apresentados.

2 Integridade e moralidade: o processo de formação da identidade

A teoria moral substancial de Dworkin (2007), devidamente complementada pelos conceitos taylorianos de respeito atitudinal, avaliações fortes e construção moral da identidade no ocidente, possibilita o desenvolvimento de um sistema analítico de conceitos, a partir do qual será possível discutir e reconstruir o conteúdo do direito à patente em um contexto de um contrato de transferência/cooperação tecnológica.

Metodologicamente, a construção de um sistema analítico de conceitos por meio de uma pesquisa qualitativa a partir de traços de significação (BABBIE, 2000) se baseia na concepção de Dworkin (2007) de Direito como *práxis* interpretativa, expressa na comunidade personificada, como rede de interlocução⁴. A sistemática do Direito como identidade aspira indicar a melhor prática interpretativa para se lidar com a questão da transferência de tecnologia, assim entendida como um complexo de relações que não se restringem à troca de produtos ou informações, mas especialmente consiste na troca de um tipo bastante específico de conhecimento, qual seja: o saber produzir inovação.

O Direito como integridade, teoria desenvolvida por Ronald Dworkin (2007), unida à explicação de Taylor (2011) sobre a construção da identidade moderna, compõe a forma do direito como identidade. Este último é uma teoria interpretativa⁵, que busca argumentativamente aplicar as normas do direito positivo às situações fáticas, norteando-se por regras e princípios, almejando dar a melhor solução aos problemas. Ressalte-se que são os métodos interpretativos os responsáveis por justificar o exercício do poder de coerção por

⁴ Segundo Taylor (2011, p. 55): “só existe um self no âmbito do que denomino de “redes de interlocução””.

⁵ Conforme afirma Dworkin (2007, p. 71), interpretação “é, por natureza, o relato de um propósito; ela propõe uma forma de ver o que é interpretado”.

parte do estado, de forma limitada, respeitando, pois, as liberdades individuais, os direitos coletivos, mantendo, assim, a força do ordenamento jurídico.

Dworkin (2007) constrói sua teoria, baseada nos princípios da comunidade personificada⁶, expressos no ordenamento jurídico. A comunidade é um ente moralmente autônomo, com identidade própria diferente da dos sujeitos que, de certo modo, a compõem, e cujos valores são construídos com a participação dos sujeitos no ambiente social. Os indivíduos, por sua vez, constroem sua moral absorvendo-a e reformulando-a a partir de valores que advêm da comunidade. Ao atuarem na esfera pública, remodelam o próprio sentido dela, numa articulação axiológica intersubjetiva. É em nome da tensão entre o movimento de produção, transferência e absorção de tecnologia e a replicação da articulação dialética e construtiva operada na comunidade, que, mediante a fixação de cláusulas de controle, acredita-se que sejam concretizados os objetivos fundamentais expressos na Constituição Federal.

Neste trabalho, tem particular importância a forma com que Taylor (2011) descreve o movimento dialético de construção da identidade do *self*, o que, segundo o autor, se dá por um processo fundado na racionalidade e na formação de avaliações fortes⁷ sobre valores, cultivados mediante articulações intersubjetivas no ambiente social.

Nesse contexto, propõe-se encontrar a melhor interpretação da estrutura política e da doutrina jurídica da comunidade de que se origina. Para tanto o método da interpretação construtiva consegue "impor um propósito a um objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível da forma ou do gênero aos quais se imagina que pertençam" (DWORKIN, 2007, p. 64).

A partir deste método, controlar-se-ia a subjetividade do processo interpretativo, o qual é além de ato cognitivo, um ato de vontade. Neste mesmo sentido, Kelsen afirma: "a obtenção da norma individual no processo de aplicação da lei é, na medida em que nesse processo seja preenchida a moldura da norma geral, uma função voluntária" (KELSEN, 1998, p. 393). O mérito da interpretação construtiva reside no fato de apontar racional e moralmente a atividade do intérprete, por meio da exigência de uma coerência principiológica extraída do

⁶ Para Taylor (2011, p. 55): "a plena definição da identidade de alguém envolve, em geral, não só uma posição em assuntos morais e espirituais como também alguma referencia a uma comunidade definitória". A comunidade personificada tem, pois, duas acepções igualmente verdadeiras, a primeira a entende como um ambiente onde as articulações axiológicas se desenvolvem; outro em que ela é um *self* autônomo, bem como todos os demais sujeitos da rede que ela ambienta.

⁷ Sobre essas, Taylor (2011, p. 35-36) afirma que: "o fato de que esses fins ou bens têm existência independente de nossos desejos, inclinações ou escolhas, de que representam padrões com base nos quais são julgados esses desejos e escolhas".

ordenamento, de modo a moldar a expressão da vontade. A interpretação voltada para a criação e aplicação de contratos de transferência de tecnologia busca a melhor consideração moral possível das práticas políticas e jurídicas em vigor⁸. Há que se verificar, portanto, a adequação de uma interpretação, sua racionalidade com os princípios extraídos do texto legal, consubstanciando o entendimento firmado, confrontando-o com valores éticos e morais de sua comunidade.

Dworkin (2007, p. 200) estabelece as exigências do ideal de integridade, que podem ser esclarecidas a partir de três virtudes, quais sejam: equidade, justiça⁹ e devido processo legal adjetivo. A "equidade é uma questão de encontrar os procedimentos políticos que distribuem o poder político de maneira adequada" (DWORKIN, 2007, p. 200); justiça é a preocupação com as decisões que as instituições políticas devem tomar, sejam elas escolhidas de acordo com a equidade ou não, de modo a proteger as liberdades civis e garantir um resultado moralmente justificável. Por fim, o devido processo legal adjetivo é o procedimento correto para julgar situações suspeitas de infringir o ordenamento.

Em acréscimo a tudo isso, faz-se importante demonstrar a diferenciação entre questões de política e questões de princípio, dado que a questão da concretização dos objetivos constitucionais implica uma postura ativa do Estado¹⁰. Tal postura pode parecer contrária ao corolário da liberdade dos contratantes, mas é importante ressaltar e sustentar que, por meio dos contratos objetos dessa análise, seja garantida a efetividade da normativa que fundamenta todo o sistema de proteção da propriedade industrial. É exatamente o respeito atitudinal para com a própria Constituição que impõe a postura ativa do Estado, seja no sentido de dirigir, ou mesmo, de induzir a atuação do particular.

As primeiras – questões de política – se distanciam do âmbito jurídico¹¹, sendo resolvidas a partir da lógica própria do sistema político, que, a despeito de estar regulamentado pelo ordenamento jurídico, está diretamente vinculado ao programa político-institucional em vigor, não cabendo, portanto, a entes não-políticos interferir nas decisões

⁸ Segundo Feres (2011, p. 2): "the idea of law as integrity reinforces that law is an interpretive practice, which requires the intertwining between legal rules per se and institutional morality".

⁹ "Os filósofos (...) não podem desenvolver teorias semânticas que estabeleçam regras para "justiça" como as regras que consideramos para "livro". Podem, contudo, tentar apreender o patamar do qual procedem, em grande parte, os argumentos sobre a justiça, e tentar descrever isso por meio de alguma proposição abstrata adotada para definir o conceito de justiça para sua comunidade, de tal modo que os argumentos sobre a justiça possam ser compreendidos como argumentos sobre a melhor concepção desse conceito." (DWORKIN, 2007, p. 91).

¹⁰ Não se trata de sobrepor uma sobre a outra, mas de entendê-las como momentos da atuação do estado, no sentido de tornar-se algo mais próximo do ideal constitucionalmente traçado. Como rememora Taylor (2011, p. 71): "o que sou tem de ser entendido como aquilo em que me tornei".

¹¹ Contudo, inclusive as ditas questões de política devem ser reconduzidas a princípios jurídicos que lhes confirmam fundamento legal.

tomadas pelos administradores, os quais têm legitimidade democrática para implementar tal programa, que restaria prejudicado com decisões aparentemente contrárias à sua lógica de formulação e execução.

As questões de princípio, por sua vez, são aquelas que demandam decisões a serem tomadas de acordo com a moral da comunidade personificada. Dentro dessa lógica, devem ser analisados os valores da comunidade para que seja tomada a decisão mais justa e equânime. Em questões desse tipo deve-se prezar pela manutenção da força normativa do ordenamento, quando for o caso, ou pelos valores que impõem a melhor solução.

3 Inovação e desenvolvimento

A propriedade sobre inventos é direito fundamental consagrado no art. 5º, XXIV, da Constituição Federal¹². No nível infraconstitucional, o direito à propriedade intelectual é regulado pela lei nº 9.279/96 (BRASIL, 2012f), que ressalta, no *caput* do art. 2º, a relevância do interesse social e do desenvolvimento tecnológico e econômico do país que fundamenta essa proteção. De forma semelhante, a lei de inovação (lei nº 10.973/04) está voltada “à capacitação e ao alcance da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento tecnológico do país”, conforme redação do art. 1º, *caput* (BRASIL, 2012d).

Nestes casos é notório que o sistema brasileiro de inovação¹³, especialmente no que toca a incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias, está intimamente ligado ao mandamento do art. 218¹⁴ da Constituição. É, inclusive, expressa a vinculação da lei de inovação ao art. 219¹⁵ da Carta Constitucional, sendo esta lei voltada à promoção da autonomia tecnológica, objetivando a integração do mercado interno, conforme expresso no referido dispositivo. Em última medida, relacionam-se os referidos artigos à necessidade de concretização do valor expresso no art. 3º, III¹⁶, qual seja, a aspiração de promover o desenvolvimento nacional (BRASIL, 2012a).

¹² A texto constitucional determina que “a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção para as criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e industrial do país” (BRASIL, 2011a).

¹³ Aqui entendido como um conjunto articulado de instituições, normas jurídicas e relações pelos quais o Estado brasileiro se volta ao objetivo de criar e disseminar conhecimentos, informações e tecnologias.

¹⁴ A redação do *caput* do referido artigo é a seguinte: “o estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas” (BRASIL, 2012a).

¹⁵ A redação do art. 219 da constituição federal é a seguinte: “o mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socio-econômico, o bem estar da população e a autonomia tecnológica do país, nos termos de lei federal” (BRASIL, 2012a).

¹⁶ A redação do referido artigo é a seguinte: “constituem objetivos fundamentais da república federativa do brasil: iii – garantir o desenvolvimento nacional” (BRASIL, 2012a).

Ressalte-se que também os valores ou princípios jurídicos expressos nos referidos diplomas legais, os quais remetem a fins constitucionalmente definidos, são, eles próprios, articulações axiológicas desenvolvidas na rede de interlocução que é a comunidade, a qual é, ela mesma, um *self* na rede. Tal constatação permite concluir que o desenvolvimento científico e tecnológico voltado a concretizar o desenvolvimento nacional é parte do processo de construção intersubjetiva das avaliações fortes, uma vez que “os bens que merecem nossa relevância também têm de funcionar em algum sentido como padrões para nós” (TAYLOR, 2011, p. 36).

Para Fábio Nusdeo (2005, p. 176) “o desenvolvimento está associado à ideia da chamada eficiência dinâmica da economia, ou seja, a capacidade de ampliar a sua capacidade produtiva ao longo do tempo”. A atuação do estado intervindo de modo a fomentar o ganho de “eficiência dinâmica” no mercado retrata a “alusão ao dever de o estado incentivá-lo – porque de dever se trata – evidentemente não coarcta a intervenção estatal, por direção, sobre ele. O preceito, no seu todo, antes – pelo contrário – o fundamenta” (GRAU, 2010, p. 260).

Sobre essa concepção reside a relevância do estímulo ao desenvolvimento e à transação de novas tecnologias, dado que são estas uma das formas de se promoverem ganhos de produtividade, ou, em termos marxianos, ganhos de mais-valia relativa.

Marx (2006) descreve a mais-valia relativa¹⁷ como o ganho realizado em função do aumento de produtividade do trabalho. Nesse sentido, pode-se alcançar o aumento na produção, promovendo-se, em linha de princípio, o desenvolvimento econômico, por meio das invenções – “desenvolvimento da produtividade do trabalho” (MARX, 2006, p. 371). Em virtude dessa lógica, deve-se reconstruir o sentido da interpretação da legislação, uma vez que, ao se compreender esse diagnóstico marxiano, pode-se aplicar a interpretação construtiva e criativa proposta por Dworkin (2007) à análise dos acordos de parceria.

Promover o desenvolvimento científico e tecnológico por meio de políticas públicas se fundamenta exatamente na noção de desenvolvimento nacional. A seu modo, a lei de inovação, por exemplo, busca a afirmação do desenvolvimento nacional como avaliação forte¹⁸. Tem, pois, caráter de intervenção, buscando estimular ou criar melhores condições para o fomento a inovações. Políticas públicas são, em linhas gerais, processos pelos quais o ente público intervém na realidade de modo a buscar a concretização de metas, fins por ele

¹⁷ “Por isso, é impulso imanente e tendência constante do capital elevar a força produtiva do trabalho para baratear a mercadoria e, como consequência, o próprio trabalhador” (MARX, 2006, p. 370).

¹⁸ Não se está afirmando que a lei de inovação é, em si, política pública, mesmo porque o que ela faz quando se funda em valores constitucionais é ter respeito atitudinal para com a força normativa da Constituição. Propõe-se, no entanto, que os instrumentos jurídicos postos através desta lei possam ser utilizados como mecanismos promotores de uma política voltada ao desenvolvimento nacional.

estabelecidos. Tais fins, no entanto, devem respeito a valores constitucionais, os quais legitimam as políticas, preservando a integridade do ordenamento jurídico.

Nestes casos, o respeito atitudinal das políticas públicas aos princípios constitucionais que dão suporte ao processo de criação e de transação de direitos de patente é uma questão de princípio, porque remonta à necessidade de agir de acordo com a moral da comunidade personificada. Em questões desse tipo deve-se preservar a dignidade¹⁹ das relações jurídicas, atribuindo uma razão substancial ao processo de contratação aqui estudado.

4 Inovação e trabalho

A Lei de inovação, voltada à promoção do desenvolvimento econômico e tecnológico do país, perfaz a razão do mundo do capital, qual seja, o estímulo à produção e à circulação de mercadorias. A referida lei, bem como os demais veículos normativos que compõe o sistema brasileiro de inovação, são expressões indutoras de avaliações fortes. A Lei de inovação é, em si, veículo de mecanismos de uma política pública destinada à promoção de um valor constitucional ligado ao mercado. Isso implica que esta lei, dialeticamente, funda-se em uma avaliação forte e retoma o processo de construção da subjetividade, mirando, agora, na produção de inovação como força motriz do desenvolvimento. Este diploma normativo está inserido em um processo cuja mecânica reproduz aquela voltada à afirmação de valores indispensáveis à construção da identidade de uma comunidade.

A inovação, como mercadoria²⁰, apresenta-se como ponto de partida para que se desvendem os meandros do modo de produção capitalista, o qual predomina no mundo contemporâneo. Segundo Marx (2006, p. 57), a mercadoria é, “antes de mais nada, um objeto externo, uma coisa que, por suas propriedades, satisfaz necessidades humanas, seja qual for sua natureza, a origem delas, provém (sic) do estômago ou da fantasia”.

A mercadoria é quantidade e qualidade, propriedades que a transformam em valor de uso, no “conteúdo material da riqueza” (MARX, 2006, p. 58). A riqueza circula mediante a circulação das mercadorias, a qual se perfaz nos respectivos valores de troca, numa relação, em princípio, eminentemente quantitativa. Contudo, abstraindo-se o valor de uso das

¹⁹ Para Taylor (2011, p. 30) “o sentido de dignidade está envolvida nessa noção moderna de importância da vida cotidiana”.

²⁰ Tratar a inovação como mercadoria fez sentido, uma vez que mesmo os acordos de parceria se destinam a criação de uma inovação, a qual pretende-se que seja licenciada.

mercadorias, resta apenas uma qualidade, que pode ser reconduzida em toda espécie de bem: o trabalho²¹.

Portanto, somente o trabalho, abstratamente considerado, gera mercadoria, que é valor de uso, que ao circular se perfaz em valor de troca. Entenda-se, pois, que se as invenções são mercadorias, suscetíveis de, mediante a sua circulação, promover desenvolvimento econômico, as invenções são, ainda, trabalho. Este é o elemento único, ao qual o art. 2º, IV²², da lei 10.973/04 (BRASIL, 2012d) dá a qualidade de novo, que as caracteriza. Neste sentido:

É fundamental se pensar o princípio estruturante do processo jurídico de atribuição de direitos de propriedade industrial como meio de proteção ao sujeito que produz inovações científicas, ao cidadão que, a partir de sua visão de mundo e de vida, é capaz de trabalhar conceitos e mecanismos técnicos a fim de idealizar um processo de produção ou um invento mais qualificado para o mundo e para sua comunidade (FERES; NUNES, 2011, p. 12).

O novo exige, à primeira vista, um esforço qualitativo, o qual somente se realiza por meio de trabalho original. Contudo, o trabalho sofre influência do contexto social em que está inserido. À medida que o contexto se modifica, o próprio trabalho se transforma. Modernamente, o trabalho transformado reconhece que o sistema capitalista impõe a abstração do trabalho para a formação de mais-valia, sendo esta condição oriunda do próprio *self* do trabalho. O trabalho, nos moldes da comunidade hoje, é, em regra, abstrato.

Portanto, mediante a alienação do trabalho, sendo este voltado exatamente para a criação de um produto, processo ou serviço, tem-se afastada a íntima relação entre criação e titularidade, aproximando-se da abstração do trabalho concreto.

É neste sentido que aponta a Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 2012f), a qual determina, nos termos do art. 88, *caput*²³, que a invenção – no caso, passível de patenteamento – será de propriedade do empregador, naquelas situações em que o trabalhador que a desenvolver estiver no exercício de função específica para a qual foi contratado, a saber, a criação de produto ou processo específico. O propósito legal é claro ao alienar o trabalho

²¹ “Se prescindirmos do valor-de-uso da mercadoria, só lhe resta ainda uma propriedade, a de ser produto do trabalho. (...) ao desaparecer o caráter útil dos produtos do trabalho, também desaparece o caráter útil dos trabalhos nele corporificados; desvanecem-se, portanto, as diferentes formas de trabalho concreto, elas não mais se distinguem umas das outras, mas reduzem-se, todas, a uma única espécie de trabalho, o trabalho humano abstrato” (MARX, 2006, p. 60).

²² O referido inciso diz: “Inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo ou social que resulte em novos produtos, processos ou serviços” (BRASIL, 2012d).

²³ O texto legal diz o seguinte: “A invenção e o modelo de utilidade pertencem exclusivamente ao empregador quando decorrerem de contrato de trabalho cuja execução ocorra no Brasil e que tenha por objeto a pesquisa ou a atividade inventiva, ou resulte esta da natureza dos serviços para os quais foi o empregado contratado” (BRASIL, 2012f).

criativo, permitindo que a titularidade do bem, objeto de direito transacionável em contrato de transferência de tecnologia, seja do empregador. No que se refere aos acordos de parceria, a titularidade seria dividida proporcionalmente à contribuição dada entre a empresa e a ICT. Alija-se, neste primeiro momento, o empregado, executor do trabalho original, de qualquer participação nos eventuais resultados de sua criação.

Este processo trata, conforme ensinamento tayloriano (TAYLOR, 2011, p. 36), os mesmos bens que são relevantes para o sujeito, como necessários a funcionar como padrões para ele na conformação da sua identidade. Se o objeto em questão é o trabalho, este deve ser havido como o trabalho alienado. Observa-se que a conformação tradicional dada pela LPI encontra-se alinhada com as diretivas constitucionais traçadas para o sistema brasileiro de inovação. Contudo, as redes de interlocução por ela fomentadas voltam-se para os resultados da inovação, passando ao largo de estimular avaliações fortes focadas nos processos de desenvolvimento científico e tecnológico, os quais, certamente, residem no respeito atitudinal em relação àquele que realiza trabalho original. Tratar o pesquisador com consideração e respeito implica reconhecer seu trabalho, transformando seu trabalho original em trabalho abstrato²⁴ reconhecido.

5 Identidade e estímulo ao professor-pesquisador

A lei de inovação, diferentemente do que fez a LPI, em seu art. 9º, o qual trata dos acordos de parceria, busca redimir a concepção tradicional, devolvendo ao pesquisador o direito sobre a coisa. A referida lei traz consigo o viés político do trabalho transformado, sem, contudo, deixar de alienar e abstrair o trabalho concreto.

Dois são os instrumentos legais que podem ser utilizados como políticas de proteção e estímulo ao professor-pesquisador, notadamente, o §2º do art. 9º c/c art. 13 e o art. 12, todos da lei de inovação (BRASIL, 2012d). O primeiro instrumento diz respeito à retribuição econômica devida ao professor-pesquisador – outrora negada genericamente pela LPI. O segundo versa sobre o conflito entre a confidencialidade do acordo e a publicação dos resultados (parciais e finais) das pesquisas desenvolvidas em sede de acordos de parceria.

Tem-se por tese que seria possível proteger e estimular o professor-pesquisador no bojo dos acordos de parceria, os quais devem ser entendidos, também, como instrumentos de política pública voltada à inovação e, conseqüentemente, ao desenvolvimento científico,

²⁴ É bem verdade que sobre esta transformação incide mais-valia, mas os objetivos deste trabalho não englobam uma crítica ao sistema capitalista. Outrossim, objetiva-se dar a melhor conformação possível aos institutos dos diplomas legais analisados, buscando interpretá-los a sua melhor luz na construção de um meio apto a promover e estimular o professor-pesquisador.

tecnológico e econômico do país. Resta, agora, a tarefa de esclarecer que, em verdade, a proteção almejada deve, inclusive, funcionar como estímulo ao processo de inovação. Mediante o incremento nas garantias de segurança da operação, almeja-se que não só a confiança das partes aumente, mas cresça, também, seu empenho, fazendo com que se criem condições mais propícias para o desenvolvimento de algum trabalho original. Com os estímulos certos é possível que se fortaleçam as redes de interlocução entre os agentes do processo inovador, fazendo com que o saber produzir inovação seja internalizado na cadeia produtiva da empresa, a qual passará a ter maior autonomia técnico-científica.

Por fim, importa ressaltar que qualquer solução a seguir proposta não tem a pretensão de determinar o sucesso de um acordo de parceria, mesmo porque este objetivo é inatingível, não estando sujeito à hipótese de incidência de qualquer norma jurídica. As soluções vislumbradas são, no entanto, incrementos que podem sim transformar as relações que se desenvolvem a partir dos acordos em questão.

5.1 A retribuição econômica

Existe uma diferença marcante entre o tratamento dado ao servidor público e os demais trabalhadores privados no que toca à retribuição econômica de seu trabalho, do qual resultou inovação. Conforme anteriormente afirmado, a presunção legal, expressa no art. 88 da LPI (BRASIL, 2012f), é a de que o empregado que desenvolve algum bem objeto de direito de propriedade industrial não tem direitos sobre a invenção, limitando-se, inclusive, a receber o salário ajustado, salvo disposição contratual em contrário. Diferentemente, o servidor público, gênero do qual os professores-pesquisadores das instituições federais de ensino são espécie, nos termos do parágrafo único do artigo 93 da LPI (BRASIL, 2012f), fazem *jus* a uma participação que, segundo a lei de inovação, deve ser estabelecida dentro do intervalo de 5% (cinco por cento) a 1/3 (um terço) referentes aos ganhos econômicos auferidos pela ICT em sede de acordos de parceria²⁵.

A lei de inovação e, pode-se dizer, mesmo a LPI se renderam à necessidade de reconhecimento do trabalho abstrato do professor-pesquisador, o qual receberá em contrapartida uma participação nos ganhos econômicos. Nestes termos, prestigia-se o trabalho, o qual, agora, dignificado, está alinhado ao processo inovador.

²⁵ A exata redação do *caput* do artigo em questão é a seguinte: “Art. 13: É assegurada ao criador participação mínima de 5% (cinco por cento) e máxima de 1/3 (um terço) nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT, resultantes de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida da qual tenha sido o inventor, obtentor ou autor, aplicando-se, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 93 da lei nº9.279, de 1996” (BRASIL, 2012d).

Ocorre, no entanto, que o estímulo financeiro concedido ao criador por seu trabalho original transformado em abstrato-reconhecido é exclusivo do servidor público, uma vez que somente a este a referida participação nos resultados financeiros positivos é garantida, desprestigiando-se, pois, os demais empregados que eventualmente participem do processo inventivo, já que estes últimos terão sua relação com o bem objeto da inovação mediada pela LPI, a qual lhes nega direito sobre a coisa, salvo disposição contratual em contrário.

Sugere-se, portanto, que cláusula contratual expressa determine, nos termos do § 2º, art. 9º da lei de inovação (BRASIL, 2012d), que será concedida participação nos ganhos, apontando, inclusive, qual o percentual devido ao pesquisador, respeitando os percentuais determinados pela lei. É possível, ainda, que a mesma cláusula estabeleça que o empregado celetista, o qual concorra para o sucesso da inovação, receberá valores referentes à sua participação.

A inclusão do empregado celetista volta-se à necessidade de internalizar na cadeia produtiva da empresa privada o saber almejado legal e constitucionalmente: o saber produzir inovação. Fomentar este processo de aprendizagem implica incorporar às cadeias produtivas não só o modo de como se faz ou se usa determinada tecnologia, mas também fomentar a interação entre os agentes envolvidos. Sobre este processo de aprendizagem, no que toca aos sistemas nacionais de inovação de países em desenvolvimento, Gu (1996, p. 12) afirma:

Enquanto as estruturas de algumas indústrias em particular podem promover oportunidades específicas para fortalecer aprendizagens interativas mais dinâmicas na economia, as conformações institucionais proporcionam fóruns nos quais tem lugar o processo de aprendizagem, podendo determinar o quão efetivas são na prática estas conformações (...). São justamente as conformações institucionais que mantêm as rotinas organizacionais e operacionais, as quais estabelecem os incentivos para a aprendizagem, guiando o fluxo e o fornecimento de informações tanto para o fazer quanto para o aprender, além de fortalecer o local em que a aprendizagem é acumulada (tradução livre)²⁶.

O estímulo ao empregado pode criar um ambiente propício ao desenvolvimento e ao fortalecimento de redes de interlocução aptas a introduzir na cadeia produtiva da empresa o saber acima referido, potencializando sua independência científico-tecnológica.

²⁶ Do original: “While the structure of particular industries may provide particular opportunities to foster more dynamic interactive learning in an economy, the institutional setup provides the forum in which learning takes place, and can determine how practically effective it is(...). It is the institutional setup that sustains the organizational and operational routines, which in turn shape the incentives for learning, guide the flow and provision of information for both doing and learning, and reinforce the locus where learning is accumulated” (GU, 1995, p. 12)

Contudo, é preciso que, quanto maior o número de pessoas diretamente envolvidas na autoria da criação, maiores sejam as precauções tomadas com vistas a evitar problemas futuros relacionados a questionamentos de direitos referentes à autoria do objeto inovador. Para tanto, pode-se proceder, como sugerem Araújo, Queiroga e Groenner (2008, p. 97-98), à elaboração de um contrato de autores e inventores, ou simplesmente, à lavratura de cláusula contratual expressa que especifique quem são os responsáveis técnicos pelo projeto, aos quais será imputada a condição de autor/inventor²⁷.

Resguarda-se, desse modo, não só os valores legais e constitucionais, dado que todo o processo de produção de inovação está voltado para a introdução na cadeia produtiva da empresa sobre o saber produzir inovação, mas também, resguardam-se os interesses econômicos dos maiores responsáveis pelo processo inventivo.

Ressalte-se, por fim, que em respeito ao art. 26 da lei de inovação (BRASIL, 2012d)²⁸, bem como às contribuições dadas pela equipe de pesquisa, é possível que se divida a participação nos ganhos econômicos entre os membros desta equipe²⁹ em respeito atitudinal ao trabalho abstrato prestado, o qual carece de reconhecimento. Neste caso, o reconhecimento do trabalho pode nem mesmo advir de um trabalho original transformado em concreto. No entanto, estes trabalhos abstratos, se havidos como indispensáveis ao processo inventivo, merecem respeito, uma vez que prestaram contribuição, ainda que singela, à criação. Assim sendo, mais uma vez, reforça-se a necessidade do contrato/termo de autores e inventores, o qual deverá indicar quem são e qual é a parte devida a cada um.

O reconhecimento proposto, tanto do trabalho do empregado celetista quanto dos membros da equipe de pesquisa, é uma forma de estímulo subjetivo, uma vez que se trata de um meio voltado a combater a instrumentalização dos trabalhadores. Se o trabalho – seja ele original, concreto ou abstrato – é mercadoria e, como tal, é instrumentalizado pela mais-valia do capital, o trabalhador é, acima de tudo, sujeito, e não merece ser tratado como instrumento do trabalho. Propõe-se uma forma diferente de ver o trabalho, voltado à busca da valorização do trabalhador, do seu reconhecimento como sujeito de direitos.

²⁷ Seja qual for a opção, é indispensável que todos os membros da equipe de pesquisa assinem um termo afirmando que estão cientes quanto aos méritos da autoria de eventual inovação.

²⁸ O art. 26 da lei de inovação determina que: “as ICT que contemplem o ensino entre suas atividades principais deverão associar, obrigatoriamente, a aplicação do disposto nesta Lei a ações de formação de recursos humanos sob sua responsabilidade” (BRASIL, 2012d).

²⁹ Conforme redação ao § 1º, art. 13 da lei de inovação, *in verbis*: “A participação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação” (BRASIL, 2012d).

5.2 A proteção da confidencialidade e a publicação de resultados

A confidencialidade tanto das negociações quanto dos resultados parciais e finais de projetos de pesquisa e desenvolvimento é característica dos contratos que tenham como objeto estas parcerias, nos termos do art. 23, VI da lei 12.527/11³⁰ (BRASIL, 2012e) (lei de acesso à informação), que considera os dados referentes a tais acordos como sigilosos. Ainda que nem todos os projetos de pesquisa e desenvolvimento sejam considerados de interesse nacional e, portanto, sigilosos segundo a lei de acesso à informação, a própria lei de inovação, em seu art. 12 (BRASIL, 2012d), veda a divulgação de aspectos relativos às pesquisas desenvolvidas sem prévia autorização da ICT.

Neste sentido, o pesquisador está aparentemente impossibilitado de publicar informações que tragam em seu bojo resultados, ainda que parciais, de pesquisas desenvolvidas durante a vigência de acordos de parceria, ou enquanto estes ainda projetarem efeitos. Contudo a lei de inovação e a lei de acesso a informação indicam, por meio de consulta prévia, a possibilidade de que publicações sejam permitidas.

O mecanismo de acesso a informações de interesse nacional está previsto no Decreto nº 7.845/12 (Brasil, 2012b), o qual institui e regulamenta um sistema de acesso a informações classificadas como sigilosas de acordo com a lei de acesso à informação. No entanto, a lei de inovação somente faz a ressalva de que é necessária a consulta prévia, sem, contudo, especificar o meio e a amplitude deste procedimento que será, nos termos do parágrafo único do art. 16 (BRASIL, 2012d), de competência do Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT) de cada ICT³¹.

Ressalte-se a importância das publicações ainda que relativas a dados da pesquisa desenvolvida durante o acordo de parceria. O professor, bem como – e talvez principalmente – os demais membros da equipe de pesquisa,³² pode ter grande interesse em divulgar seus trabalhos. Para eles, este pode, inclusive, ser o maior benefício auferido em decorrência dos trabalhos desenvolvidos. Ademais, segundo a própria lei de inovação, as ICT que desempenham atividades de ensino devem, obrigatoriamente, fomentar a formação de

³⁰ O artigo em questão diz: “são consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam: VI - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional”. (BRASIL 2012e)

³¹ A Resolução 31/2005 da UFJF institui um NIT junto à instituição, concedendo-lhe a prerrogativa de “opinar quanto a conveniência de divulgação de criações desenvolvidas na instituição, passíveis de proteção intelectual” (BRASIL, 2012g). Não há, contudo, um procedimento específico que possibilite esta consulta, muito menos um ambiente em que possa se formar uma rede de interlocução íntegra.

³² Aqui estão compreendidos, por exemplo, bolsistas de iniciação científica, mestrado, doutorado, dentre outros, os quais podem ter interesse de tratar sobre temas relativos ao seu trabalho desempenhado durante os serviços prestados às entidades que compõe o acordo de parceria.

recursos humanos sob sua responsabilidade. Decerto, a lei de inovação vê nas atividades de pesquisa e desenvolvimento um mecanismo para incrementar a formação de recursos humanos aptos a dar continuidade ao processo de produção de inovação. Nesse sentido, as publicações se tornam essenciais para que profissionais de ensino sejam bem avaliados pelas ICT. Nesse contexto, é essencial se realizar uma readequação entre a lei de acesso à informação e a lei de inovação com vistas a promover uma avaliação forte do que se deve entender por desenvolvimento científico e tecnológico no contexto nacional. A articulação entre pesquisa e ensino pode criar um espaço propício para que se configurem redes de interlocução aptas a gerarem inovação de qualidade desde que se possa institucionalizar o processo de publicação para fins de divulgação científica especializada a qual em nada afeta os interesses e as agendas do mercado.

Deve, pois, existir um mecanismo próximo e acessível para permitir que se publiquem os resultados relativos às pesquisas, objeto do acordo de parceria. Ressalte-se ainda que, nos termos da própria LPI em seu art. 12, “não será considerada como estado da técnica a divulgação de invenção ou modelo de utilidade, quando ocorrida durante os 12 (doze) meses que precederem a data de depósito ou a da prioridade do pedido de patente, se promovida: I - pelo inventor” (BRASIL, 2012e).

Este prazo pode ser utilizado, especialmente, no que se refere à publicação dos resultados finais das pesquisas. Para se avaliar o respeito a estes doze meses anteriores ao depósito, pode se recorrer, no caso dos contratos de tecnologia, ao plano de trabalho que integra o acordo de parceria. Mediante as diretrizes deste plano, é possível saber se a divulgação de partes, ou mesmo da pesquisa como um todo, tende a inviabilizar o projeto ou violar o direito de sigilo dos titulares dos direitos de propriedade intelectual envolvidos.

É relevante que os envolvidos nos trabalhos da pesquisa também devem firmar um contrato de sigilo, o qual deve estabelecer, o mais precisamente possível, as delimitações do conteúdo e da extensão da matéria protegida. Desta forma, mais uma vez, está-se diante da possibilidade de se dotar de reconhecimento o trabalho abstrato do pesquisador, que, a despeito de dever se submeter ao contrato firmado, terá condições de colher os méritos de seu empenho.

Nestes termos, o próprio contrato pode instituir uma comissão composta tanto por membros da ICT, quanto por representantes da empresa para julgar eventuais pedidos de permissão para divulgação de resultados parciais ou finais das pesquisas. É importante que estejam presentes representantes das duas instituições envolvidas no acordo, ainda que a lei de inovação somente exija que o pedido seja remetido à ICT. Presta-se, assim, respeito à parceria

e ao devido processo legal adjetivo, possibilitando que haja equidade nas decisões. Enfim, uma vez ouvidas todas as partes, mais próximo se está de trilhar o caminho da integridade.

Conclusão

Empreendeu-se um esforço argumentativo com o intuito de, mediante a compreensão da relação entre integridade no Direito e identidade na teoria moral, construir uma proposta discursiva voltada à proteção e ao estímulo do professor-pesquisador em sede de acordos de parceria em pesquisa e desenvolvimento. Tais acordos são aqueles firmados entre uma empresa privada e uma ICT, mais especificamente uma instituição federal de ensino, com vistas a induzir o pesquisador a produzir inovação e a gerar desenvolvimento tecnológico, científico e econômico.

A interpretação construtiva do sistema analítico de conceitos permite concluir que é possível proteger e estimular o professor-pesquisador a produzir inovação, desde que haja o reconhecimento da dignidade do trabalho original transformado em abstrato, por meio tanto de retribuição econômica quanto de criação de mecanismos institucionais de controle que permitam sejam feitas publicações sobre as pesquisas desenvolvidas durante o acordo de parceria. A melhor interpretação dos dados legais primários permite que se construa um mecanismo voltado a fortalecer a parceria naquilo que ela tem de mais próprio, a proximidade e a troca de conhecimentos e experiências daqueles envolvidos na relação.

É possível que, por meio de contratos anexos ou mesmo de cláusulas inseridas nos próprios acordos de parceria, se consiga estimular, mediante o reconhecimento da sua dignidade, o trabalho abstrato. Tais contratos ou cláusulas devem estabelecer quem são os produtores de inovação e qual é a retribuição econômica devida aos autores/inventores. Além disso, devem determinar o conteúdo e a extensão do que será objeto de sigilo. Nesse contexto, reconhece-se ainda a possibilidade de, nos termos do art. 26 da lei de inovação, se estender os benefícios econômicos do trabalho abstrato prestado pelos membros da equipe de pesquisa, de modo a não instrumentalizá-los, considerando-os como verdadeiros sujeitos de direito.

Ademais, adotando tais contratos anexos ou cláusulas contratuais expressas, os objetivos constitucionais que norteiam o sistema brasileiro de inovação acabam por ser mais bem contemplados. É possível, pois, promover o aprendizado e difundir o estímulo produtivo a partir do reconhecimento da abstração do trabalho original, tratando com dignidade e respeito os valores constitucionais de promoção do desenvolvimento, os quais somente se consolidarão na prática contratual se de fato se realizarem repetidas avaliações fortes sobre o sentido e o alcance das regras sobre inovação e propriedade intelectual.

Tratar os acordos de parceria como instrumentos de políticas públicas significa entendê-los como meios aptos a auxiliarem na solução do problema proposto. Longe de buscar politizar as relações de produção, notadamente a produção de tecnologia, almeja-se fortalecer o entendimento de que mesmo as questões de política devem ser remetidas a princípios morais a fim de se legitimarem os objetivos institucionais de inovação.

Por meio dessa recondução, que reproduz o movimento dialético e construtivo de formação da moralidade, é possível propor uma nova conformação da rede de interlocução entre agentes inovadores, agora instituída no intuito de promover a integridade do ordenamento jurídico.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Elza Fenandes de; QUEIROGA, Elaine dos Santos; GROENNER, Luciana Castro. Política de propriedade intelectual e inovação: gestão nas universidades, o contrato de autores e inventores, termo de sigilo e a transferência de tecnologia. In. ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; MORAES, Rodrigo (Org.). **Propriedade intelectual em perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 91 – 108.

BABBIE, Earl. **The practice of social research**. 9. Ed. Belmont: Wadsworth/Thomson Learning, 2000.

BARBOSA, Denis Borges. **Direito ao desenvolvimento, inovação e apropriação das tecnologias**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_83/artigos/denis_rev83.htm>. Acesso em 15 ago. 2011.

_____. **Lei de inovação**: entrosamento (ou falta de) entre universidade e empresa. In: xxviii seminário nacional da propriedade intelectual, 2008, São Paulo. Anais do Congresso da ABPI, São Paulo, 2008. Disponível em <<http://denisbarbosa.addr.com/risco.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2011.

_____. **O direito constitucional da inovação**. Disponível em: <www.denisbarbosa.addr.com>. Acesso em: 17 ago. 2011.

_____. **Tipos de contratos de propriedade intelectual e transferência de tecnologia**. Disponível em: <denisbarbosa.addr.com/130.doc>. Acesso em: 13 de ago. 2012.

BOCCHINO, Leslie de Oliveira Et Al. **Propriedade intelectual**: conceitos e procedimentos. Brasília: Advocacia-Geral da União, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, df, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 12 jul. 2011a.

_____. **Decreto nº 7845, de 14 de novembro de 2012** regulamenta procedimentos para credenciamento de segurança e tratamento de informação classificada em qualquer grau de sigilo, e dispõe sobre o núcleo de segurança e credenciamento. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7845.htm>. Acesso em: 27 dez. 2012b.

_____. Instituto nacional de propriedade industrial. **Ato normativo nº 135 de 15 de abril de 1997**. Normaliza a averbação e o registro de contratos de transferência de tecnologia e Franquia. Rio de Janeiro, RJ, 1997. Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/images/stories/ato135.pdf>>. Acesso em: 13 ago. 2012c.

_____. **Lei nº 10973, de 2 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências. Brasília, DF, 2004. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.973.htm>. Acesso em 12 ago. 2012d.

_____. **Lei. Nº 12527, de 18 de novembro de 2011**. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei Nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei Nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, DF, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso em: 27 dez. 2012e.

_____. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9279.htm>. Acesso em 12 jul. 2012f.

_____. Universidade Federal de Juiz de Fora. **Resolução nº 31, de 25 de agosto de 2005**. Dispõe sobre a inovação e a pesquisa científica e tecnológica no âmbito da Universidade Federal de Juiz de Fora e dá outras providências. Juiz de Fora, MG, 2005. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/portal/files/2009/06/resolucao311.pdf>>. Acesso em: 27 dez. 2012g.

DUNLAVEY, Dean C. Protection of the inventor outside the patent system. **California Law Review**, Berkeley, v. 43, n. 3, p. 457 – 476, jul. 1955. Disponível em: <<http://scholarship.law.berkeley.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3324&context=californialawreview>>. Acesso em 25 dez 2012.

DWORKIN, R. **O império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

FERES, Marcos Vinício Chein . Law as identity: the case of drugs for neglected diseases. **Journal of Us-China Law Review**, v. 9, p. 377-391, 2012

_____. Law as integrity and law as identity: the case of drugs for neglected diseases. In: **2011 Annual Meeting Law and Society Association**. San Francisco: 2011 Annual Meeting Law and Society Association, 2011.

_____ ; NUNES, Victor Freitas Lopes. **Direito como identidade e inovação: o caso dos fármacos de segundo uso.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=74071a673307ca74>>. Acesso em 25 dez 2012.

_____ ; NUNES, Victor Freitas Lopes. **Identidade e cláusulas de controle nos contratos de licenciamento e transferência de tecnologia.** No prelo.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988.** 14. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GU, Shullin. **Toward na analytic framework for national innovation systems.** Disponível em: <http://archive.unu.edu/hq/library/collection/pdf_files/intech/intechdp9605.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2012.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** Tradução de João Baptista Machado. 6. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MARX, Karl. **O capital: critica da economia política.** Vol. 1. Tradução de Reginaldo Sant'Anna. 29. Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

NUSDEO, Fábio. **Curso de economia: Introdução ao Direito Econômico.** 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil.** Vol. 2. 22. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

TAYLOR, Charles. **As fontes do self: a construção da identidade moderna.** Tradução de Adail Ubirajara Sobral e Dinah de Abreu Azevedo. 3. Ed. São Paulo: Loyola, 2011.